

## **SERVIDORES PÚBLICOS**

### **1. INTRODUÇÃO**

VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **2. REQUISITOS**

#### **2.1**

**OBJETIVO** = DESEMPENHO DE ATIVIDADE PÚBLICA

**SUBJETIVO** = INVESTIDURA

STJ, AgRg no AREsp 116.481-GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4/12/2012.

#### **2.2 “FUNCIONÁRIO DE FATO”**

*Barbarius Filipus* = ESCRAVO ROMANO virou PRETOR

Resposta de Ulpiano ao caso *Barbarius Filipus*: "*Na realidade, ele exerceu a pretura; e, pois, vejamos que haveremos de dizer sobre o escravo, durante o tempo em que esteve sob a dignidade de pretor? O que promulgou, o que decretou não terá valor algum ou haverá de ter algum por causa da utilidade que assume para aqueles que junto dele tiveram negócios ou por lei ou em virtude de outro direito? Creio que nenhuma destas determinações deve ser anulada, visto que é mais eqüitativo.*"

#### **IRREGULARIDADE NA INVESTIDURA**

Ex.

- não fez concurso;
- irregularidade no concurso;
- assume antes da regular nomeação;

#### **EFEITOS**

- a) BOA-FÉ = ATOS INVÁLIDOS, mas EFICAZES;
- b) MÁ-FÉ = INEFICAZES.

- DIFERENTE DE **USURPADOR** = NÃO HÁ PRESUNÇÃO

### **3. TIPOS**

(CLASSIFICAÇÃO DO CELSO)

AGENTE POLÍTICO

#### **3.1 AGENTE PÚBLICO** SERVIDORES ESTAT

PART. EM COLABORA

##### 3.1.1 AGENTE POLÍTICO

TEMPORÁRIO ou VITALÍCIO

##### 3.1.2 SERVIDORES ESTATAIS

#### **a) SERVIDORES PÚBLICOS**

a1) DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS

a2) DETENTORES DE EMPREGOS PÚBLICOS

a.2.1) (CONCURSO – EC n. 19)

a.2.2) REMANESCENTES = ESTABILIZADOS = EXTRANUMERÁRIOS =  
art. 19, ADCT)

a.2.3) CONTRATO EMERGENCIAL = art. 37, IX, CF e agentes de saúde

Obs. A partir da interpretação da STF, ADI 3.395, de 2005, entendeu-se que os temporários devem ter lei própria, e, portanto, a competência para julgar suas demandas é da JUSTIÇA COMUM.

STF, INFORMATIVO n. 765 = DEFINIU OS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- 1) existir previsão legal dos casos;
- 2) a contratação for feita por tempo determinado;
- 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e

4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

(STF, ADI, 3.649-RJ, Rel. Min. Luiz Fux)

NECESSIDADE TEMPORÁRIA:

- RE 658.026/MG, o Ministro Dias Toffoli = NÃO PODE;
- STF ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux = NÃO PODE;
- STF, ADI 3247/MA = PODE;
- STJ, MS 20.335-DF = PODE atividades permanentes da ANS.

## **b) SERVIDORES DAS PESSOAS JURÍDICAS GOVERNAMENTAIS DE DIREITO PRIVADO**

EP's, SEM's, FP's DE DIR. PRIVADO

- REGIME CELETISTA

### **3.1.3 PARTICULARES EM COLABORAÇÃO**

- (a) **REQUISITADOS** = jurados, mesários
- (b) **“SOPONTE PRÓPRIA”, HONORÍFICOS (HELY) ou VOLUNTÁRIOS**  
= ex. EMERGÊNCIA
- (c) **CONTRATADOS** = para fazer sustentação oral
- (d) **CONCESS. E PERMISSION** = notários (art. 236, da CF/88)
- (e) **DELEGADO DE FUNÇÃO** = notário de registrador (art. 236, CF)  
**Obs.** 6 meses para fazer concurso. Não fizeram – Res. 80 e 81, CNJ determinou

## **4. CARGO, FUNÇÃO e EMPREGO PÚBLICO**

- EC n. 19 = ROMPEU COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO (RGU)  
STF = INCONSTITUCIONAL (ADI 2.135) – inconstitucionalidade formal

### **4.1 FUNÇÕES PÚBLICAS**

- FUNÇÕES ESPECIAIS NA CARREIRA

- É A ATRIBUIÇÃO DO CARGO

#### 4.2.1 FUNÇÃO GRATIFICADA

**DIREÇÃO ou CHEFIA ou ASSESSORAMENTO**

#### **4.2 EMPREGOS PÚBLICOS**

- REGIME CELETISTA (CLT)

- FUNÇÕES SUBALTERNAS

- Lei n. 9.962/00 = NÃO PODE HAVER RESILIÇÃO UNILATERAL COMO OCORRE COM UM CONTRATO DE TRABALHO COMUM (não se aplica o art. 479, da CLT).

#### **ESTABILIDADE**

***Enun. 390, TST = ESTABILIDADE EM EMPREGOS PÚBLICOS DE EST., AUT., e FP.***

**STF = Min. Ellen e Carmen Lúcia = NÃO POSSUEM ESTABILIDADE.**

STF = Empregado de EP e SEM deve ser demitido motivadamente – isso não lhe dá garantia da estabilidade (STF, INFORMATIVO n. 699 e RE 589998/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.2.2010)  
Empregados públicos não tem direito à estabilidade do art. 41, da CF, mas sua demissão deve ser motivada (STF, INFORMATIVO n. 734).

DEMISSÃO = ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

INCLUSIVE PARA **EMPRESA PÚBLICA / SOC. DE EC. MISTA + PRESTAM SERV. PÚB** (INFORMATIVO n. 719, STF).

#### **PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Os EMPREGADOS PÚBLICOS sujeitam-se:

- (a) TETO REMUNERATÓRIO;
- (b) a PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS;
- (c) exigência de CONCURSO PARA INGRESSO em seus quadros;  
(STF, INFORMATIVO n. 699)

### 4.3 CARGO PÚBLICO

Lei nº 8.112/90, Art. 3º Cargo público é o CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES e RESPONSABILIDADES previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor [MENOR CENTRO DE COMPETÊNCIA].

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são CRIADOS POR LEI, com denominação própria e VENCIMENTO PAGO PELOS COFRES PÚBLICOS, para provimento em caráter EFETIVO ou em COMISSÃO.

#### - CRIADO POR LEI

INFORMATIVO 611 e MS 26.955, STF = A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal.

INFORMATIVO n. 530, STJ = não se pode designar servidor para exercer outras atividades que não aquelas do cargo, mesmo em casos excepcionais, salvo previsão legal expressa.

#### - MAIS SIMPLES e INDIVISÍVEL UNIDADE DE COMPETÊNCIA

#### - REGIME ESTATUTÁRIO (especial) = INSTITUCIONAL

### REQUISITOS PREVISTOS EM LEI

Ex, S. 616, STF = SÓ POR LEI SE SUJEITA AO PSICOTÉCNICO

INFORMATIVO nº 432, STJ e

INFORMATIVOS 592 e 726, STF = requisitos ao psicotécnico:

- a) Previsão legal (lei da carreira) – **SÚMULA VINCULANTE 44**;

b) Cientificidade e objetividade nos critérios;

c) Possibilidade de recurso do resultado;

(STF, REPERCUSSÃO GERAL: AI 758.533-QO-RG/MG)

(STJ, INFORMATIVO n. 535)

→ Dec. 6.944 – Decreto que organiza o concurso formal.

### **LIMITE DE IDADE**

Obs. LIMITE DE IDADE

Pode: S. 683, STF

MAS DEVE TER PREVISÃO NA LEI

STF, INFORMATIVO n. 672 - Limite de idade em concurso público  
deve ter previsão legal - caso das Forças Armadas

### **TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA**

Conta a ATIVIDADE EXERCIDA, não se o cargo é privativo de bacharel em Direito = valem os ATOS PRATICADOS, que devem ser privativos = INFORMATIVO nº 563, STF

### **4.4 CARREIRA, CLASSE, CARGO, QUADRO e LOTAÇÃO**

C	A	R	G	O	→ CLASSE 1
					→ CLASSE 1
					→ CLASSE 1

**CARREIRA**

CARREIRA = PROMOÇÃO (antiguidade e merecimento) = PROVIMENTO e VACÂNCIA (art. 8º e 33, Lei n. 8.112/90)

**QUADRO = CARREIRA + CARGO ISOLADO**

**LOTAÇÃO = NÚMERO DE SERVIDORES DE UMA REPARTIÇÃO**

## **8. FORMAS DE INGRESSO**

### **→ FORMAS DE PROVIMENTO – art. 8º, Lei n. 8.112/90**

NOMEAÇÃO

PROMOÇÃO

READAPTAÇÃO

REVERSÃO

REIMTEGRAÇÃO

RECONDUÇÃO

APROVEITAMENTO

Não fere o princípio do concurso público para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que há similitude entre as atribuições do cargo recém criado com as do extinto. (ADI 3582/PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1º.8.2007.)

Idem STF, ADI 2335/SC (DJU de 19.12.2003); STF, ADI 1591/RS (DJU de 30.6.2000).

Idem STF, AG. REG. NO RE N. 594.233-DF

### **→ NÃO É FORMA DE PROVIMENTO**

REMOÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO

ASCENÇÃO

TRANSFERÊNCIA

PERMUTA

REINCLUSÃO

CONTRATAÇÃO

SÚMULA 685, DO STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

STF, INFORMATIVO n. 746

### 8.1 PROVIMENTO ORIGINÁRIO

- PRIMEIRA INVESTIDURA
- NENHUM VÍNCULO ANTERIOR
- PREENCHIMENTO DE UM CARGO APÓS NOMEAÇÃO

EX.

**NOMEAÇÃO** → POSSE → EXERCÍCIO

30d

15d

(art. 13, §6º, Lei 8.112) (art. 15, §2º)

perde efeito nomeação

exonerado

(pq já ganhou o cargo)

**NOMEAÇÃO** = ATO DE PROVIMENTO

**POSSE** = ATO DE INVESTID.

**NOMEAÇÃO** = CARGO EFETIVO = CONCURSO  
= CARGO  
CARGO EM COMISSÃO = CONVITE

### CARGOS EM COMISSÃO (CC's)

**NADA A VER COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA** = LIVRE DESIGNAÇÃO + DISPENSA

Obs. INFORMATIVO n. 623, RE 376.440-DF STF = Não se podem criar cargos de confiança em funções eminentemente técnicas.



Art. 37, V, CF = deve a LEI fixar PERCENTUAIS MÍNIMOS.

Obs. INFORMATIVO n. 651, STF e 487, STJ = a parturiente detentora de cargo em comissão tem estabilidade pelo prazo dos SEIS MESES.

## 8.2 PROVIMENTO DERIVADO

- LIGADO AO ANTIGO CARGO

Obs. PROMOÇÃO e READAPTAÇÃO SÃO FORMAS DE PROVIMENTO e VACÂNCIA.

8.2.1 PROMOÇÃO = CARGO DE MESMA NATUREZA + MAIS COMPLEXO

Obs.: chamado de ACESSO ou PROVIMENTO VERTICAL

**Diferente de PROGRESSÃO** = PERCORRE UM ITER FUNCIONAL DENTRO DE UM CARGO, MELHORANDO O PADRÃO DE VENCIMENTO.

8.2.2 READAPTAÇÃO = PROVIMENTO DE OUTRO CARGO MAIS COMPATÍVEL COM SUA LIMITAÇÃO

8.2.3 REINTEGRAÇÃO = RETORNO AO CARGO PORQUE DESLIGADO ILEGALMENTE (administrativamente ou judicialmente).

**Antigo servidor.** a) RECONDUZIDO; b) APROVEITADO; c) COLOCADO EM DISPONIBILIDADE

8.2.4 APROVEITAMENTO = FUNDOS OS FATOS QUE O COLOCARAM EM DISPONIBILIDADE

(ex. reintegração de antigo servidor) – Art. 41, §§2º e 3º, CF).

→ **REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL** = art. 41, § 3º, CF

(STF, ADI 239-RJ – julgou caso de previsão de remuneração integral na CE-RJ)

#### 8.2.5 REVERSÃO

(a) SERVIDOR APOSENTADO VOLTA À ATIVA ANTES DE CHEGAR À IDADE LIMITE = DISCRICIONÁRIO (só GASPARINI diz ser vinculado)

(b) A PEDIDO DO SERVIDOR E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

#### 8.2.6 RECONDUÇÃO = VOLTA AO CARGO QUE OCUPAVA POR:

a) INAPTIDÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO (não é recondução para GASPARINI, mas é para CLSO)

b) REOCUPAÇÃO POR SERVIDOR REINTEGRADO

**OBSERVAÇÃO** = NÃO EXISTEM MAIS A TRANSFERÊNCIA e a ASCENÇÃO

INCONSTITUCIONAL A ASCENSÃO FUNCIONAL – STF, AG. REG. NO RE N. 602.264-DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

STF, ADI 3.341-DF e INFORMATIVO n. 752

Não pode qualquer movimentação horizontal de cargos que perfaçam uma mudança de carreira. Isso viola o princípio do concurso público. (STF, ADI 917-MG, j. 30/10/2013)

8.2.7 TRANSFERÊNCIA = REMOÇÃO DE UM SERVIDOR A OUTRO CARGO EM OUTRO LOCAL

**8.2.8 REMOÇÃO (NÃO É FORMA DE PROVIMENTO) = REMOÇÃO DE UM SERVIDOR A OUTRO LOCAL, MAS PERMANECE NO MESMO CARGO.**

INFORMATIVO 671, STF = Os candidatos já investidos no cargo têm precedência aos candidatos que virão a assumir, nos cargos existentes e vagos.

INFORMATIVO n.º 646, STF = O artigo 226 da Lei Maior (preservação da família), por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas. Mas o STF permitiu a remoção no caso de se perceberem danos concretos à saúde. (Aqui, há uma confusão entre discricionariedade e ilicitude (?)).

## **5. INGRESSO**

### **5.1 QUEM?**

BRASILEIROS e ESTRANGEIROS

Obs.: **NEPOTISMO**

= RE 579.951-RN

= ADC n. 12

= SÚMULA VINCULANTE n. 13

#### **Súmula Vinculante 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

= DECRETO-FEDERAL n. 7.203/10

(Diferenciação feita por CELSO A. B. de MELLO).

- CARGOS ADMINISTRATIVOS = criados por lei = exercidos por agentes públicos = contratação de parentes é absolutamente vedada.
- CARGOS POLÍTICOS = criados pela Constituição = exercidos por agentes políticos = nela pode ocorrer, a não ser que fique configurado o nepotismo cruzado.

(STF, Rcl 6.650 e 6.915)

## 5.2 COMO?

POR CONCURSO PÚBLICO – art. 37, II, CF/88

- PROVAS e PROVAS E TÍTULOS

STF, INFORMATIVO n. 557 = NÃO PODE SÓ PROVA DE TÍTULOS
--

## CONCURSO PÚBLICO

**SÚMULA VINCULANTE N. 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.**

COMPATIBILIDADE com a

(a) COMPLEXIDADE DO CARGO

Ex. exigiram, no edital para o cargo de gari que o candidato deveria ter cinco dentes em cada arcada.

(b) PRVISTO NA LEI DA CARREIRA

Ex. concursos das Defensorias dos Estados que copiaram os editais ao concurso de juiz.

(c) PREVISTO NO EDITAL

INFORMATIVO n. 469, STJ = A banca examinadora de concurso público pode elaborar pergunta decorrente de atualização legislativa superveniente à publicação do edital quando estiver em conformidade com as matérias nele indicadas.

STF, INFORMATIVO n. 677 = Pode o Judiciário anular questão com erro no gabarito do concurso.

STF, INFORMATIVO n. 677 = Existente previsão de um determinado tema, cumpriria ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global. Do contrário, significaria exigir-se das bancas examinadoras a previsão exaustiva, no edital, de todas as leis ou matérias a serem cobradas.

STF, INFORMATIVO nº 646 e 736 (REPERCUSSÃO GERAL) = É possível utilizar a técnica de “afunilamento” nos concursos públicos (ex. em uma etapa passam apenas alguns candidatos)

(Repercussão geral reconhecida – STF, 635.739-AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

**DIA DA PROVA**

Não se atrasa por força maior do candidato.

(STF, INFORMATIVO n. 729)

**EXCEÇÃO**

STJ, INFORMATIVO nº 502 e 520: gravidez – é considerado fato bastante para autorizar a candidata a realizar

### **MUDANÇA DO EDITAL**

Pode para adaptar a uma modificação da lei.

Ex. no meio de concurso, a lei passa a exigir diploma em nível superior.

MAS

STF, INFORMATIVO n. 735: Impossibilidade de alteração das regras do edital no curso do processo seletivo.

STF, INFORMATIVO n. 756: edital não pode ser desrespeitado

### **PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – art. 12, Lei n. 8112/90 e art. 37, III, CF**

- PRAZO DE ATÉ 2 + 2 ANOS DE VALIDADE

Obs.: STJ = NÃO PODE 30 dias + 2 anos; seria 30 dias + 30 dias.

- Não pode prorrogar se passou o primeiro lapso. Ex. caso de defensores públicos.

Esta matéria possui REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE N. 766.304-RS)

- Prorrogação é ATO DISCRICIONÁRIO – STF, INFORMATIVO n. 746 E 748

### **DIREITO DOS CANDIDATOS**

Obs.: **STJ**

1ª TURMA = NÃO PODE FAZER NOVO CONCURSO SE TEM GENTE ESPERANDO PARA SER CHAMADO

2ª TURMA = ATÉ PODE, MAS DEVE RESPEITAR OS APROVADOS NO PRIMEIRO CONCURSO

(Delegados de Polícia do RS e Concurso Juiz de Direito do TO).

**CONTRATOS TEMPORÁRIOS** = não pode para SERVIÇOS BUROCRÁTICOS – INFORMATIVO nº 564, STF

**APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS** = DIREITO LÍQUIDO À NOMEAÇÃO – INFORMATIVO nº 461, STJ.

MAS

Vincular no edital a nomeação do candidato à existência de disponibilidade orçamentária não gera a este direito subjetivo. STJ, INFORMATIVO n. 521.

E

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS E NÃO NOMEADO. INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, INFORMATIVO n. 728)

**SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO** = DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO → INFORMATIVO n. 488, STJ → caso dos Tabelionatos do RS, ainda mais porque nomearam outros em caráter precário. E INFORMATIVO n. 716, STF

→ **CONTRA** – INFORMATIVO n. 522 e 531, STJ

INFORMATIVO n.762, STF: A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital,

**TEORIA DO FATO CONSUMADO** = inaplicável a teoria do fato consumado em matéria de concurso público – INFORMATIVO nº 630 e 753, STF

A concessão de liminar mandamental não seria suficiente para garantir, em definitivo, nomeação e posse em cargo público. INFORMATIVO nº 646 e 753, STF

#### **APROVEITAMENTO EM QUADRO DIVERSO**

Pode se previsto no edital (INFORMATIVO nº 655, STF)

#### **CADASTRO DE RESERVA**

SEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STF, INFORMATIVO n. 746

#### 5.2.1 EXCEÇÃO AO CONCURSO PÚBLICOS

- a) CC's
- b) LOCAÇÃO DE SERVIÇOS
- c) CONTRATO TEMPORÁRIO (art. 37, IX, CF)
- d) DETERMINADOS CARGOS DO LEGISLATIVO (Min. do TCE/TCU) e do JUDICIÁRIO (Min. so STJ ou STF).
- e) AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ou DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – art. 198, CF, e Lei n. 11.350/011

#### **5.3 CONCURSO INTERNO**

PERMITIDO PARA ASCENDER NA CARREIRA

#### **5.4 DIREITO À NOMEAÇÃO?**



**Contratação sem concurso:**

- CAUSA IMPROBIDADE

STJ, REsp 915.322-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/9/2008.

- NULA A CONTRATAÇÃO – Só tem direito aos salários e ao FGTS – STF, INFORMATIVO n. 556

***Entendeu-se que, se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado.*** (RE 227480/RJ, rel. orig. Min. Menezes Direito, rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 16.9.2008.) – INFORMATIVO nº 520, STF.

Idem – RMS 24.151-RS, DJ 8/10/2007, e REsp 631.674-DF, DJ 28/5/2007. **MS 13.575-DF**, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 10/9/2008.

***Contratação por CC de cargos com atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público.*** Precedentes citados: ADI 1269 MC/GO (DJU de 25.8.95); ADI 1141 MC/GO (DJU de 4.11.94). ADI 3706/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.8.2007.

***Contratado emergencialmente, tendo pessoas esperando na fila.*** STF, REXT. 192.569

***Contrato temporário.*** INFORMATIVO 722, STF

***Preterição da lista de classificação*** – S. 15, STF

**Vantagens retroativas**

A nomeação de candidatos por via judicial repercute em vantagens retroativas. Assim, o servidor faz jus às eventuais promoções que teria direito, caso tivesse

sido nomeado, independentemente de ter cumprido o estágio probatório. (INFORMATIVO nº 642, STF).

### ***Desistência***

Concurso público – desistência de candidatos gera o direito subjetivo aos demais serem chamados nas vagas destes. (INFORMATIVO nº 443, STJ e INFORMATIVO 726. STF)

## **5.7 ESTÁGIO PROBATÓRIO**

MS 9373 STJ = 24 MESES, FEDERAL

DIVERGÊNCIA

MUDOU O ENTENDIMENTO = 3 ANOS = MS 12.523-DF Min. Felix Fischer, j. 22/4/2009.

Confirmado pelo INFORMATIVO nº 630, STF = “Os institutos da estabilidade e do estágio probatório estão necessariamente vinculados, de modo que se lhes aplica o prazo comum de 3 anos.”

➔ POSIÇÃO REFERENDADA PELO STJ, STF, CNJ, AGU.

➔ CONGRESSO, ao apreciar a MP 431/2008, que modificava para 3 anos o texto do art. 20, Lei n. 8.112/90, não o alterou.

### **DIRETRIZES – art. 20, Lei n. 8.112/90**

**P** PRODUTIVIDADE

**A** ASSIDUIDADE

**D** DISCIPLINA

**RE** RESPONSABILIDADE

**CA** PACIDADE DE INICIATIVA

### **DIRETRIZES – art. 28, LC n. 10.098/94**

**P** PRODUTIVIDADE

**A** ASSIDUIDADE

D DISCIPLINA

R RESPONSABILIDADE

E EFICIÊNCIA

Obs. Será durante o estágio probatório que o PORTADOR DE NECESSIDADE será avaliado para ver se possui aptidão de exercer as funções que o cargo reclama, e não no exame admissional. (INFORMATIVO n 483, STJ)

### **5.7 ESTABILIDADE**

TRÊS ANOS – ART. 41, CF

AVALIAÇÃO 4 MESES ANTES

#### 5.7.1 PERDA

SENTENÇA CIVIL (improbidade)

SENTENÇA CRIMINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### **6. FORMA DE PAGAMENTO**

**6.1 VENCIMENTO = BÁSICO = SÓ PARA CARGO**

→ Art. 40, Lei nº 8.112/90;

**6.2 VENCIMENTOS = BÁSICO + VANTAGENS = REMUNERAÇÃO**

VENCIMENTO CARGO EFETIVO +

→ Art. 41, Lei nº 8.112/90

VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES = VEF + VPP

VANTAGENS = I G A – art. 49, Lei n. 8.112/90

I N D E N I Z A Ç Õ E S = D A T A – art. 51, Lei n. 8.112/90

- D I Á R I A S

- A J U D A S D E C U S T O

- T RANSPORTE
- A UXÍLIO MORADIA  
(art. 41, Lei nº 8.112/90))

## G RATIFICAÇÕES

## A DICIONAIS

## CALCULADAS

### 6.3 SUBSÍDIO

= art. 37, §4º = TEM QUE GANHAR = **cargos de poder**

= art. 37, §8º, CF.= PODE GANHAR = **cargo efetivo de carreira**

Exceção = art. 144, §9º, CF = TEM QUE GANHAR = **cargo da segurança pública**

= PARCELA ÚNICA = MEMBROS DE PODER, CARGO ELETIVO e os DEMAIS INDICADOS NA CF

FRIEDE = “**VERDADE REMUNERATÓRIA**”

### 6.4 TETO REMUNERATÓRIO

Arts. 37, XI e XII, CF/88.

⇒ ADEQUAÇÃO DOS ILEGAIS

(GASPARINI = só os ilegais, porque os legais têm direito adquirido)

FEDERAL = TETO ÚNICO = Min. do STF – art. 37, XI

ESTADUAL = UM TETO PARA CADA PODER (XI), mas pode o Estado gerar um TETO ÚNICO, que será dos DESEMBARGADORES (§12).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA e EMPRESA PÚBLICA = regra: TETO DO SEF, mas pode não seguir se assim prever §9º.

### 6.5 VINCULAÇÃO

Art. 37, XIII, CF = VEDA

a) VINCULAÇÃO

**Súmula Vinculante nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”**

**RESUMO, STF, ADI N. 668-AL**

: A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais.

- Piso salarial de categoria profissional – **INFORMATIVO n. 736**
- ao IGPM – **S. 681, STF e INFORMATIVO nº 579, STF**
- salário-mínimo, outra espécie remuneratória – **ADI 64**

**Súmula Vinculante 4** – Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- aumento da arrecadação – **RE 218.874**

b) EQUIPARAÇÃO (igualar padrão de vencimentos de dois cargos; Ex. STF = PM de SC com Inspetor de Polícia).

**ADI 191**

**ADI 774 e INFORMATIVO nº 755, STF** – Procuradores do Estado e Delegados de Polícia

**INFORMATIVO nº 574, STF** = servidores do judiciário com magistrados.

"Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: Inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a Inconstitucionalidade da expressão ‘atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso

VI do artigo 136 da constituição do Estado da Paraíba'." (ADI 955, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-06, DJ de 25-8-06)

Obs. Não alcança os agentes políticos – **RE 181.715, STF**

## 6.6 IRREDUTIBILIDADE

- SÃO IRREDUTÍVEIS

- STF = IRREDUTIBILIDADE NOMINAL

Ex. Vencimentos 10 + Vantagem 1; pode reduzir para Vencimentos 8 + Vantagens 3.

Pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total.  
(STF, INFORMATIVO n. 729)

Obs. **ADEQUAR AO TETO NÃO VIOLA A IRREDUTIBILIDADE = STJ, INFORMATIVO n. 500** - A partir da EC n. 41, a adequação dos vencimentos ao teto constitucional não viola a garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art.37, XV).

Obs. **VANTAGENS** = Servidor público tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo também público = INFORMATIVO nº 411, STJ

Obs. **JORNADA DE TRABALHO – SERVIDOR FEDERAL** = Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/1990, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 horas semanais. Assim, dividindo-se 40 (máximo de horas semanais) por seis dias úteis e se multiplicando o resultado por 30 (total de dias do mês) teríamos o total de 200 horas mensais, valor que deve ser adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras.

Obs. INFORMATIVO n. 463, STJ = Diante da boa-fé no recebimento de valores pelo servidor público, é incabível a restituição do pagamento em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração.

INFORMATIVO 717, STF = REMUNERAÇÃO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO = VISTA DE FORMA GLOBAL = A aplicação do art. 7º, IV, da CF aos servidores públicos leva em conta a remuneração total recebida, não havendo óbice para a fixação de vencimento base em quantia inferior ao salário mínimo nacional

## **7. ACUMULAÇÃO**

### **Normatização**

Art. 37, incisos XVI e XVII, da CF

Art. 17, §§1º e 2º, ADCT

a) a de dois cargos de professor;

VISTO DE FORMA AMPLA = entra DIRETOR (STF, ADI 3.772)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada

### **Onde não pode**

Não pode acumular na ADMI. DIRETA e na INDIRETA. Assim, não pode um caixa do BB ser advogado da CEF.

### **Pressupostos**

1. Horário compatível

STF, AgRg. no RE 709.535-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

2. Não pode passar o teto

**EXCEÇÃO = APOSENTADORIA**

(...) A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. (...) (STJ, RMS 33.170/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012)

(...) a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. (...) (STJ, RMS 38682/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012)

3. Hipóteses em que se pode acumular

Se não pode, nem se dá o direito de opção do art. 133, da Lei nº 8.112/90 – STJ, INFORMATIVO n. 510

GO CIENTÍFICO = CURSO SUPERIOR =

CARGO TÉCNICO = ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE

(JURISP. = diz que é qualquer curso superior que não entra no científico).

**STF, INFORMATIVO 747**

Cargo técnico é aquele que reclama conhecimento específico de determinado saber, e não atividades meramente burocráticas, para fins de acumulação indevida, vedada pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XVI).



## **MÉDICO É CARGO CIENTÍFICO = ENTÃO PODE MÉDICO + PROFESSOR**

STJ, RMS 39.157-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/2/2013.

Caso exista compatibilidade de horários, é possível a acumulação do cargo de médico militar com o de professor de instituição pública de ensino.

CASO HAJA INCOMPATIBILIDADE, DÁ-SE PRAZO PARA SAIR DE UM DELES.

NECESSIDADE DE O SERVIDOR DIZER SE OCUPA OUTRO CARGO (art. 13, §5º e art. 132, XII, Lei n. 8.112/90, infração disciplinar).

SE ESTENDE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA + SUBSIDIÁRIAS

HÁ QUEM DEFENDA QUE PODE ACUMULAR MAIS CARGOS, DESDE QUE ALGUNS DELES SEJAM NÃO-REMUNERADOS.

STJ, INFORMATIVO n. 508 = OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES INCLUEM-SE NA ROIBIÇÃO.

## **9. DIREITO DE GREVE**

Obs.: ANTES POR LC, AGORA POR LO

### TRÊS POSIÇÕES

- a) NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA = NÃO PODE = tendência do STF (ex. greve da polícia federal)
- b) NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA = PODE SEM PERDA DE SALÁRIO
- c) PODE, MAS COM PERDA DE SALÁRIO = Ex. Greve dos professores do RS em 2008.

STF, MI 670, 708 e 712 = aplicou ao setor público a Lei nº 7.783/89, que se refere ao direito de greve do setor privado.

STF, ADI 3.235-AL = não se pode diferenciar as conseqüências aplicadas ao servidor grevista. Ex, maior ou menor pena àquele que é estatutário ou àquele que não tem estabilidade = não pode.

- MILITAR = NÃO PODE = art. 142, IV, CF

### **10. ESTABILIDADE**

CARGO EFETIVO

CONCURSO PÚBLICO

TRÊS ANOS

AVALIAÇÃO POR COMISSÃO ESPECIAL (AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO – precisa de regulamentação)

*(direito subjetivo do servidor = antes se não avaliava nos dois anos, havia uma “avaliação tácita”)*

≠ VITALICIEDADE

### PERDA DA ESTABILIDADE

SENTENÇA TRANSIT. EM JULGADO

DECISÃO EM PROCESSO ADM.

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

- regulamentação

- LC

GASTOS COM PESSOAL FORA DOS LIMITES LEGAIS

- Primeiro corta FG e CC em 20%;

- Depois, corta servidor não estável.

## **11. EXTINÇÃO DO VÍNCULO PÚBLICO**

### **11.1 CLASSIFICAÇÃO**

	demissão
	exoneração
ATO ADM.	DE OFÍCIO revogação de provento
	redução de despesas <b>art 169</b>
	A PEDIDO exoneração a pedido
	Pedido de aposentadoria
FATO ADM. IDADE	
	MORTE
	INVALIDEZ

### **11.2 EXONERAÇÃO**

- NÃO É PENALIDADE
- SEM PROCEDIMENTO ADM, MAS COM AMPLA DEFESA
  - a) CARGOS EM COMISSÃO
- Ex. b) INAPTIDÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

### **11.3 DEMISSÃO**

- PENALIDADE
- COM PROCEDIMENTO ADM. DISCIPLINAR

INFORMATIVO nº 644, STF = demissão não reclama intimação pessoal. Basta a publicação no DOU.

A autoridade julgadora pode entender aplicar pena diversa daquela recomendada pela autoridade processante.

## **12 REGIME DISCIPLINAR**

Lei n. 8.112/90 – Título IV

- Art. 116 – DEVERES x DESCUMPRIMENTO = penalidade graduada pela ADMINISTRAÇÃO
- Art. 117 – PROIBIÇÃO = penalidade advém da LEI

## PENALIDADES – Art. 127

→ Critérios = art. 128

ADVERTÊNCIA (escrita)	Art. 129	Art. 117, incisos I ao VIII e XIX	
SUSPENSÃO - ATÉ 90 dias - 15 dias (recusar-se à inspeção médica)	Art. 130	Art. 117, incisos XVII ao XVIII + Reincidência em advertência + recusar-se a ser submetido a inspeção médica	
- DEMISSÃO	Art. 132	Art. 117, incisos IX ao XVI	
- CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ou de DISPONIBILIDADE	Art. 134	IDEM DEMISSÃO	
- DESTITUIÇÃO DE CC ou FG	Art. 135	IDEM DEMISSÃO ou SUSPENSÃO	

**MULTA = art. 130, §2º = nos casos de penas de SUSPENSÃO**

Obs. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA = mas como retirar um benefício pelo qual ele pagou?

## REGIME DE PREVIDÊNCIA

## **NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO**

### **ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO (STF)**

- (1) DECISÃO ADMINISTRATIVA;
- (2) VALIDAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS;

## **TIPOS DE REGIME**

### **- REGIME PRÓPRIO**

- (a) detentores de cargos estáveis;
- (b) detentores de vitaliciedade;

### **- REGIME GERAL**

- (a) empregados públicos;
- (b) empregados das pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta;
- (c) cargos em comissão (STF, ADI 2.024 - constitucional);
- (d) notário e registrador – delegado de função;

## **EVOLUÇÃO**

### **a) CF/88 = SISTEMA NÃO-CONTRIBUTIVO**

- OUTROS FATOS GERADORES PAGAVAM
- CC's e EFETIVOS
- 5 ANOS NO CARGO + TEMPO DE SERVIÇO
- PROVENTOS INTEGRAIS = PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA

### **b) EC nº 3 = REGIME CONTRIBUTIVO**

- TUDO IGUAL SÓ CONTRIBUTIVO

### **c) EC nº 20 = REGIME CONTRIBUTIVO e ATUARIAL**

- PAGA O QUE VAI GANHAR + OS OUTROS FATORES
- CAI FORA OS CC's = PASSAM AO INSS (RGPS)

- 5 ANOS CARGO + 10 ANOS SERVIÇO PÚBLICO + IDADE MÍNIMA DE 60 ou 65 ANOS + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 30 ou 35 ANOS

Obs. PROVENTOS AINDA INTEGRAIS (Lei de 1999 tentou taxar os inativos, mas o STF disse que era inconstitucional, porque dependia de emenda à constituição).

→ MANTÉM-SE A PARIDADE E INTEGRALIDADE;

Aqui, se quer dar um parâmetro para o que se contribuiu. No BR, o servidor contribuiu para uma conta comum = REPARTIÇÃO SIMPLES. Não tem uma conta pessoal (própria).

### **REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC n. 20**

**(art. 8º)**

(facultativa a opção pela transição)

- 35 anos + 20% do que faltava
- nos proporcionais é 40%;
- Para os que já tem o direito de se aposentar = ABONO DE PERMANÊNCIA (NATUREZA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA).

#### **d) EC nº 41 = REGIME CONTRIBUTIVO, ATUARIAL e SOLIDÁRIO**

- TEM O CARÁTER SECURITÁRIO DO PAGAMENTO = PAGO O MEU E O DO TODO
- ACABOU COM OS PROVENTOS INTEGRAIS = CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS
- MÉDIA ARITMÉTICA DO QUE CONTRIBUIU A VIDA INTEIRA
- MESMOS REQUISITOS

### **REGIME PRÓPRIO**

NÃO PODE ser adotado para SERVIDORES NÃO EFETIVOS (STF, ADI 3.106)

## TIPOS DE APOSENTADORIA

(a) POR INVALIDEZ PERMANENTE

(a1) em regra, tem direito a PROVENTOS PROPORCIONAIS (por aquilo que contribuiu);

(a2) salvo doença ligada ao serviço, grave, contagiosa ou incurável = PROVENTO INTEGRAL;

(b) COMPULSÓRIA = aos 70 anos (“EXPULSÓRIA”); aposenta-se com PROVENTOS PROPORCIONAIS ou INTEGRAIS, depende de ter atingido ou não os requisitos para tal;

(c) VOLUNTÁRIA

PROVENTOS INTEGRAIS

- 10 anos de tempo de serviço;

- 5 anos no cargo

- 60 anos de idade + 35 anos contribuição = HOMEM

- 55 anos de idade + 30 anos de contribuição = MULHER

PROVENTOS PROPORCIONAIS

- Preenchido somente o requisito idade;

ESPECIAL = ex. professor do ensino INFANTIL, MÉDIO E DE CRIANÇA;

- Se foi diretor, coordenador etc.

- Lei 11.201 = vai ser considerado professor se algum dia deu aula (STF, ADI 3.772) = a “exclusividade de magistério” deve ser vista de forma ampla;

= 5 anos a menos em tudo.